Ações Diretas de Inconstitucionalidade - Lei 16.402/2016

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2246102- 09.2016.8.26.0000 - Em razão de ADIn proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça, Evaristo dos Santos, em 09/12/2016, concedeu liminar para o fim de suspender a eficácia do art. 89 desta Lei, norma esta decorrente do Projeto de Lei nº 272/15 e objeto da Emenda nº 83. Por fim, cabe salientar que não se trata de julgamento definitivo de mérito. DOC 16/12/2016 p. 141 c. 1.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2246102-09.2016.8.26.0000 - Em 27/11/2017, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em ADIn movida pelo Procurador Geral de Justiça, por votação unânime, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 89 desta Lei, que prevê a possibilidade de majoração de 50 por cento do gabarito de altura máxima para as torres das edificações destinadas a locais de culto. Por fim, esclarece-se que referida decisão não transitou em julgado, uma vez que passível de recurso. DOC 02/12/2017 p. 108 c. 2. -Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028122-62.2018.8.26.0000 - O Desembargador Relator Evaristo dos Santos, do Tribunal de Justiça, atendendo ao pedido formulado pelo Procurador Geral de Justiça, concedeu medida liminar para suspender a validade do art. 162 desta Lei. DOC 01/03/2018 p. 79 c. 3.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028122-62.2018.8.26.0000 - O Desembargador Relator Evaristo dos Santos, do Tribunal de Justiça, atendendo ao pedido formulado pelo Procurador Geral de Justiça, concedeu medida liminar para suspender a validade do art. 162 desta Lei. DOC 01/03/2018 p. 79 c. 3.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2246102-09.2016.8.26.0000 - Em 14/04/2021, ao reanalisar a ADIn, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve em parte o julgamento anterior, com relação ao não conhecimento da ação quanto ao art. 174, e julgou improcedente a ação no tangente ao art. 89 desta Lei. Referida decisão ainda não transitou em julgado. DOC 27/04/2021 p. 95 c. 2.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236713-58.2020.8.26.0000 - Na ADIN, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em face do art. 4º da Lei nº 16.886/2018, decidiu o C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 06 de junho de 2021, julgar procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 16.886/2018 e, por arrastamento, do artigo 18 da mesma Lei. O v. acórdão foi publicado em 25 de junho de 2021. Por fim, cabe salientar que a decisão ainda não transitou em julgado, estando pendente de apreciação os Embargos de Declaração manejados

pelo Presidente da Edilidade e pelo Prefeito do Município de São Paulo. DOC 17/08/2021 p. 95 c. 2.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2304556- 40.2020.8.26.0000 - proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em 09/03/2022. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a ação procedente em parte, com pontual interpretação conforme, para: I - Declarar a inconstitucionalidade das Emendas Parlamentares nºs. 55, 83, 88, 91, 92, 95, 96, 97, 108, 110, 126, 166, 248 e 259, a redundar na declaração de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos desta Lei: §4º do art. 137 (Emenda nº 55); art. 89 caput (Emenda nº 83); §1º do art. 123 (Emenda nº 88); art. 127 caput (Emenda nº 91); §2º do art. 161 (Emenda nº 97); §1º do art. 81 (Emenda nº 110); §1º do art. 24 (Emenda nº 126); §2º do art. 115 (Emenda nº 248); inciso III do art. 66 (Emenda nº 259); Nota f) do Quadro 4B, Anexo à Lei (Emenda nº 92); Nova redação na coluna largura de via e linha nR2-15 para NA (não se aplica) (Emenda nº 95); a eliminação da demarcação em ZEIS 3 dos imóveis sito à Rua Fidalga nº 903/909, 921 e 927 de propriedade particular (Emenda nº 96); a alteração do mapa Subprefeitura Casa Verde/Vila Nova Cachoeirinha (Emenda nº 108); a remoção ZCOR e restabelecimento ZER - Av. Padre Lebret (Emenda nº 166). II - Declarar a inconstitucionalidade do §2º do art. 30; § 2º do art. 31; inciso II e o § 1º do art. 107 desta Lei. III - Conferir interpretação conforme a Constituição ao inciso II do art. 37, desta Lei, para que em toda e qualquer autorização de parcelamento do solo em áreas com potencial ou suspeita de contaminação, em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental seja exigida a prévia e total restauração dos processos ecológicos e a reparação de danos ambientais, sobretudo do solo e das águas subterrâneas, ou a constatação da inexistência de contaminação efetiva ou potencial pelo órgão ambiental competente. IV - Conferir interpretação conforme a Constituição ao parágrafo único do art. 38, desta Lei, para que toda autorização de implantação de sistema viário em áreas de preservação permanente seja condicionada a demonstração do caráter excepcional da medida e à prévia constatação em processo administrativo próprio da inexistência de alternativa técnica e/ou locacional. V - Conferir interpretação conforme a Constituição ao inciso I e §§ 2º e 3º, do art. 107, desta Lei, para condicionar a implantação de empreendimentos e suas atividades auxiliares de categorias de uso INFRA, previstos no art. 106, em zonas de proteção ambiental e em áreas ambientalmente protegidas, à demonstração da excepcionalidade da medida e à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade, e para vedar a implantação dos empreendimentos enquadrados na subcategoria INFRA-6 (inciso VI do art. 106), em áreas de preservação permanente. Informa-se, ainda, que o V. Acórdão não transitou em julgado. DOC 18/03/2022 p. 115 c. 2.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2304556-40.2020.8.26.0000 - Em razão de embargos de declaração opostos nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2304556-40.2020.8.26.0000, o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo modulou os efeitos da parcial procedência da ação, determinando que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade têm eficácia a partir de 09 de março de 2022, data do julgamento da ação. DOC 29/07/2022 p. 108 c. 4.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2304556-40.2020.8.26.0000 - Em razão de decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux dando provimento aos Recursos Extraordinários interpostos pela Mesa da Câmara e pelo Prefeito do Município de São Paulo (RE n. 1.402.839), foi reformado o v. acórdão proferido pelo Órgão Especial do TJSP nos autos, para: I - Declarar a constitucionalidade das Emendas Parlamentares nºs. 55, 83, 88, 91, 92, 95, 96, 97, 108, 110, 126, 166, 248 e 259, a redundar da declaração de constitucionalidade dos seguintes dispositivos desta Lei: §4º do art. 137 (Emenda

nº 55); art. 89 caput (Emenda nº 83); §1º do art. 123 (Emenda nº 88); art. 127 caput (Emenda nº 91); §2º do art. 161 (Emenda nº 97); §1º do art. 81 (Emenda nº 110); §1º do art. 24 (Emenda nº 126); §2º do art. 115 (Emenda nº 248); inciso III do art. 66 (Emenda nº 259); Nota f) do Quadro 4B, Anexo à Lei (Emenda nº 92); Nova redação na coluna largura de via e linha nR2-15 para NA (não se aplica) (Emenda nº 95); A eliminação da demarcação em ZEIS 3 dos imóveis sito à Rua Fidalga nº 903/909, 921 e 927 de propriedade particular (Emenda nº 96); Alteração do mapa Subprefeitura Casa Verde/Vila Nova Cachoeirinha (Emenda nº 108); A remoção ZCOR e restabelecimento ZER - Av. Padre Lebret (Emenda nº 166); e, II - Declarar a constitucionalidade do §2° do art. 30; do §2° do art. 31; do inciso II do art. 37; do par. único do art. 38 e dos incisos I e II e dos §1°, 2° e 3° do art. 107 todos desta Lei. Informa-se, ainda, que a r. decisão monocrática não transitou em julgado. DOC 30/11/2023 p. 373 c. 3.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2304556-40.2020.8.26.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.402.839 - SÃO PAULO - Em 02/03/2024 transitou em julgado a r. decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux nos autos do RE n. 1.402.839 que, ao reformar o v. acórdão proferido pelo Órgão Especial do TJSP, declarou: I - A constitucionalidade das Emendas Parlamentares nºs. 55, 83, 88, 91, 92, 95, 96, 97, 108, 110, 126, 166, 248 e 259, a redundar da declaração de constitucionalidade dos seguintes dispositivos desta Lei: §4º do art. 137 (Emenda nº 55); art. 89 caput (Emenda nº 83); §1º do art. 123 (Emenda nº 88); art. 127 caput (Emenda nº 91); §2º do art. 161 (Emenda nº 97); §1º do art. 81 (Emenda nº 110); §1º do art. 24 (Emenda nº 126); §2º do art. 115 (Emenda nº 248); inciso III do art. 66 (Emenda nº 259); Nota f) do Quadro 4B, Anexo à Lei (Emenda nº 92); Nova redação na coluna largura de via e linha nR2-15 para NA (não se aplica) (Emenda nº 95); A eliminação da demarcação em ZEIS 3 dos imóveis sito à Rua Fidalga nº 903/909, 921 e 927 de propriedade particular (Emenda nº 96); Alteração do mapa Subprefeitura Casa Verde/Vila Nova Cachoeirinha (Emenda nº 108); A remoção ZCOR e restabelecimento ZER - Av. Padre Lebret (Emenda nº 166). II - Declarou a constitucionalidade do §2° do artigo 30; do §2° do artigo 31; do inciso II do artigo 37; do parágrafo único do artigo 38 e dos incisos I e II e dos §1°, 2° e 3° do artigo 107 desta Lei. DOC 04/06/2024 p. 355-356 c. 3, 1.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2125326-62.2025.8.26.0000.-O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Órgão Especial, por unanimidade, julgou a ação procedente, com modulação, declarando a inconstitucionalidade do artigo 5.º da Lei Municipal n.º 18.209/2024 (que alterou o art. 146 desta Lei, relativo às exceções à proibição de emissão de ruídos). Houve modulação dos efeitos para preservar atos administrativos praticados até a data do julgamento. Acórdão publicado em 3 de setembro de 2025.Informa-se, ainda, que o V. Acórdão não transitou em julgado. DOC 30/09/2025 p. 415-416 c. 3, 1

Última atualização: 30/09/2025

Registro completo desta norma na base de Legislação Municipal

Elaborado por:
Secretaria Geral Parlamentar (SGP)
Secretaria de Documentação (SGP.3)
Equipe de Documentação do Legislativo (SGP.31)
Tel.: 3396-5357, 3396-5360, 3396-4549, 3396-4984 E-mail: atendimentodoc@saopaulo.sp.leg.br